



Número: **0600063-05.2026.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **14/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA registrado(a) civilmente como LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS (REPRESENTADA)</b>	

Outros participantes	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10439189	15/04/2026 14:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600063-05.2026.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO  
REPRESENTANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679  
REPRESENTADA: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

## DECISÃO

1. Cuida-se de de representação eleitoral com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em face de Paulo Suruagy do Amaral Dantas, com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 15, 16 e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, em razão da alegada divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

2. Narra a parte representante que, em 12 de abril de 2026, o representado divulgou, por meio de stories publicados em seu perfil oficial no Instagram, conteúdo com dados de suposta pesquisa de intenção de voto referente às Eleições Gerais de 2026 no Estado de Alagoas, sem o devido registro perante a Justiça Eleitoral.

3. Afirma, ainda, que as imagens divulgadas traziam a tarja “NÃO REGISTRADA”, circunstância que, em sua ótica, evidenciaria a plena ciência da irregularidade. Com base nisso, requer, em caráter liminar, a remoção do conteúdo e a abstenção de nova divulgação, sob pena de multa. Ao final, pede a procedência da representação, com aplicação da sanção pecuniária em seu grau máximo.

4. É o necessário a relatar. Fundamento e decido.

5. Nesta fase inicial, a análise deve se concentrar nos requisitos da tutela de urgência, tal como previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, na probabilidade do direito invocado e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



6. A disciplina legal incidente sobre a controvérsia é objetiva. O art. 33 da Lei nº 9.504/1997, em regulamentação complementada pela Resolução TSE nº 23.600/2019, exige o prévio registro das pesquisas eleitorais como condição necessária à sua divulgação pública, prevendo, para a hipótese de descumprimento, a aplicação de sanção pecuniária.

7. Em exame de cognição sumária, próprio deste momento processual, vislumbra-se a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida.

8. A petição inicial veio instruída com elementos documentais suficientes, ao menos em juízo preliminar, para conferir suporte mínimo à narrativa apresentada. Foram indicados endereços eletrônicos específicos e juntadas reproduções do conteúdo impugnado, nas quais se observa material apresentado como pesquisa de intenção de voto, em contexto associado às Eleições Gerais de 2026.

9. Soma-se a isso o fato de que, nas imagens acostadas, consta a expressão “NÃO REGISTRADA”. Embora esse aspecto ainda deva ser submetido ao contraditório e à devida apuração em momento oportuno, ele constitui, nesta etapa, indício relevante da alegada divulgação de pesquisa eleitoral sem o correspondente registro prévio.

10. Nesse quadro, os fatos narrados, aliados aos documentos apresentados, mostram-se suficientes, por ora, para evidenciar a probabilidade do direito invocado.

11. Também se faz presente o perigo de dano, ainda que com particularidades decorrentes do meio utilizado para a divulgação.

12. É verdade que o conteúdo impugnado teria sido veiculado por meio de stories, modalidade de publicação naturalmente transitória. Ainda assim, essa circunstância, por si só, não elimina o risco de lesão. A dinâmica das redes sociais demonstra justamente o contrário: conteúdos dessa natureza podem ser rapidamente replicados por capturas de tela, compartilhamentos e redivulgação em outros canais, com ampliação significativa de seu alcance.

13. Em matéria eleitoral, a circulação de conteúdo que se apresenta como pesquisa de intenção de voto, sem observância das exigências legais, possui aptidão para interferir na formação da opinião do eleitorado. Daí a legitimidade da atuação preventiva da Justiça Eleitoral, mesmo em sede provisória, quando presentes elementos concretos que apontem para a irregularidade.

14. Não se desconhece, por outro lado, que a utilidade prática de uma ordem de remoção direta dos stories pode depender de sua efetiva disponibilidade no momento do cumprimento da decisão, dada a limitação temporal própria da ferramenta.



15. Por essa razão, a tutela de urgência deve ser concedida com a cautela necessária, em moldes que preservem a efetividade da prestação jurisdicional sem impor providência meramente formal ou desproporcional.

16. Nesse contexto, a medida mais adequada não se esgota em eventual determinação de exclusão do conteúdo, caso ainda existente, mas deve alcançar também a imposição de obrigação de não fazer, de modo a vedar a reiteração da conduta enquanto pendente deliberação judicial superveniente.

17. A providência encontra amparo no art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 e, nas circunstâncias delineadas, revela-se necessária, adequada e proporcional à tutela do bem jurídico envolvido.

18. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, para determinar que o representado:

a) promova a imediata remoção do conteúdo indicado na inicial, caso ainda esteja disponível, em seu perfil na rede social Instagram ou em qualquer outro meio sob seu controle direto;

b) abstenha-se de realizar nova divulgação, republicação, compartilhamento ou impulsionamento do referido conteúdo, ou de material substancialmente equivalente, que reproduza pesquisa eleitoral sem o prévio registro exigido pela legislação de regência, até ulterior deliberação judicial.

19. Fixo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a hipótese de descumprimento, sem prejuízo de posterior reavaliação.

20. Notifique-se o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

21. Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, na forma da lei.

22. Na sequência, voltem conclusos.



23. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 15 de abril de 2015..

Desemb. eleitoral **ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO**

Juiz Auxiliar da Propaganda



Este documento foi gerado pelo usuário 093.\*\*\*.\*\*\*-67 em 15/04/2026 14:30:48

Número do documento: 26041514231079400000010211797

<https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041514231079400000010211797>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO - 15/04/2026 14:23:11